

Projecto de Lei n.º 361/XIII/2ª

Texto de substituição

Altera a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, proibindo expressamente a prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo

Exposição de motivos

Os denominados "direitos dos animais" surgem hoje como um sector importantíssimo do Direito Ambiental.

A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, consagra, em termos genéricos, a protecção da vida e integridade física dos animais. Consagra em termos gerais, o conteúdo de normativos internacionais como Declaração Universal dos Direitos do Animal, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ou a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, todas acolhidas pelo Estado Português na legislação interna.

Contudo, continuam a perpetuar-se em Portugal práticas gravemente atentatórias dos direitos dos animais.

A petição número 540/XII/4.°, apresentada junto da Assembleia da República, dá corpo à indignação pública relativa a estas práticas, devendo os representantes eleitos dos cidadãos corresponder-lhe, prevendo expressamente a proibição destes comportamentos.

É o caso, por exemplo, da prática do tiro ao voo (vulgarmente designada por "tiro ao pombo"), apesar de proibida em vários países da União Europeia (designadamente na Inglaterra, na França e no Grão Ducado do Luxemburgo) é ainda considerada um desporto em Portugal.

Esta prática consiste na largada de pombos para que os participantes possam atirar ao alvo – pombo a voar, com o único objectivo de os matar. A pessoa que matar mais pombos é o vencedor.



Este tipo de provas resulta na morte de milhares destas aves, sendo certo que uma percentagem significativa delas ficam gravemente feridas agonizando até ao momento em que finalmente morrem, demorando isso o tempo que demorar.

Retomando a Lei de Protecção dos Animais (LPA), Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro , no seu n.º 1, do artigo 1.º, verifica-se a proibição expressa de violências contra animais:

"São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerandose como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal."

No entanto, a letra do artigo excepciona determinadas situações, como as violências justificadas. Assim, importa verificar se a conduta do tiro ao voo constitui uma prática violenta contra os animais e se tem ou não algum motivo justificante.

Tendo em conta que esta prática tem como objectivo a eliminação física do animal, e sabendo que dependendo da pontaria do atirador, o animal ou morre ou fica ferido com maior ou menor gravidade, então parece claro que estamos perante uma prática violenta contra os animais.

No que diz respeito para necessidade ou justificação da prática, recorre-se às palavras de Bacelar Gouveia que, perguntando-se sobre a "necessidade" de tal prática, num parecer do ano 2000, com o título "A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a Constituição da República Portuguesa", disponível online em https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG_Tiro%20aos%20Pombos.pdf responde



"Somos da opinião de que não, tendo em mente o circunstancialismo que rodeia a prática do tiro aos pombos, que é o de se considerar essa prática como revestindo uma feição desportiva.

Exactamente pelo facto de essa actividade ser considerada desportiva, da óptica dos seus organizadores, impende sobre ela a automática não assimilação a uma prática que se possa considerar necessária, e isso segundo diversos factores a considerar:

- Não é necessária sob o ponto de vista da alimentação humana, uma vez que, de um modo geral, o homem não depende, na sua sobrevivência, da prática dos tiro aos pombos, ou sequer da prática desportiva em geral;
- Não é necessária à luz dos parâmetros da tradição portuguesa que possa ser encarada como relevante, não só porque essa especial tradição não existe como também pelo facto de ela, a existir, nunca se imbuir, automaticamente, desse carácter forçoso de corresponder aos anseios mais profundos das populações;
- Não é necessária porque existe uma alternativa em tudo equivalente, podendo utilizar-se alvos não vivos, como os pratos ou as hélices, até com resultados perfeitos."

Também José Luís Bonifácio Ramos, em "Tiro aos pombos: uma violência injustificada – Acórdão STA de 23 de Setembro de 2010, Processo n.º 399/10", in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 87, 2011, página 40, refere que as modalidades desportivas estão sujeitas a limites, não sendo justificação suficiente o facto de ter adeptos ou praticantes, como o sofrimento imposto aos animais viola a LPA, não se integrando em nenhuma das excepções do n.º 3, do artigo 1.º"



Considera o PAN por isso que é da máxima importância retomar a temática, efectivando definitivamente a proibição da prática do tiro ao voo, não abrangendo quaisquer outras actividades já excepcionadas por lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objecto

A presente lei procede à proibição expressa da prática de atividades gravemente lesivas da integridade física do animal, como o tiro ao voo, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, - Lei de protecção aos animais – passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. São também proibidos os atos consistentes em:



a.	[]
b.	[]
C.	[]
d.	[]
e.	[]
f.	[]
g.	Tiro ao voo, entendido como a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo.
Palácio de S. Bento, 24 de Junho de 2019	
O Deputado,	
André Silva	